



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.720038/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.954 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MARIA APARECIDA DA ROCHA NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO E SEUS REQUISITOS. - REMUNERAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO NÃO OFICIAL

Abrangência do campo de isenção do Imposto de Renda -IR para os portadores de moléstia grave, observando-se os requisitos exigidos em lei: (a) serem rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e; (b) a moléstia ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Base legal: inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713. de 1988; artigo 30 da Lei 9.250/1995 e inciso XXXIII do artigo 39 do Decreto 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Em 26 de fevereiro de 2018, foi lavrado Notificação de Lançamento, cobrando da Contribuinte o pagamento do valor de R\$ 10.554,78 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), valor este composto da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.819,10
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.614,32
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2018)		2.121,36
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2018)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		10.554,78

DA INFRAÇÃO

A fundamentação do órgão fiscalizador em cobrar estes valores de tributo, multa de ofício e juros de mora, reside no entendimento de que o Recorrente não apresentou um Laudo Pericial Médico emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado ou do Município, comprovando sua Moléstia Grave, estabelecendo assim que houve omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 26.467,29 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na mesma ocasião, o órgão fiscalizador constatou que na apuração do IRPF devido, a Contribuinte compensou Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 445,22 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte dois centavos), informação essa obtida na DIRF apresentada pela fonte pagadora (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS).

DA IMPUGNAÇÃO

Na impugnação o Recorrente não concorda com a imputação da infração fiscal, por entender que o valor considerado pela fiscalização como omitido na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF da Contribuinte é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações, recebidos por portador de Moléstia Grave.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Fortaleza (CE) julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os seguintes fundamentos:

“Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

O direito à isenção do pagamento do imposto de renda das pessoas portadoras de moléstia grave está previsto na norma contida no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira,

hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

[...]XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)(Vide Lei 9.250, de 1995)

[...]

Interpreta-se da leitura da mencionada norma que a isenção do imposto de renda está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, de forma concomitante: a) que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão; b) que a pessoa física seja portadora de moléstia grave, indicada na lei.

Por outro lado, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 95, definiu que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)."

A Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit, de 28 de junho de 2012, elencou os requisitos do laudo pericial, nos seguintes termos:

"O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente seja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de

Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do (s) profissional (is) do serviço médico oficial responsável (is) pela emissão do laudo pericial."

A Carta de Concessão/Memória de Cálculo assinala que o (a) interessado (a) é aposentado (a) por tempo de contribuição desde 08/08/2011.

O laudo médico não se presta a comprovar que o (a) autuado (a) é portador (a) de moléstia grave, pois o órgão emissor (illegível), necessariamente, deve ser serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Outrossim, o médico que emitiu o laudo não se encontra vinculado a um ou outro serviço médico (União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 20 de julho de 2015, o Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, em 17 de agosto de 2015, relatando e alegando o que consta a seguir.

Relata, em suma, que:

- *Frente ao inconformismo da Notificação de Lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação, por intermédio do viúvo e seu inventariante, o qual requereu a improcedência da autuação, tendo em mira a isenção do valor contestado, por se tratar de proventos de aposentadoria recebidos por portadora de moléstia grave, vez que a contribuinte foi diagnosticada com melanoma maligno em agosto de 2012 e, em razão de tal doença, faleceu no dia 12 de julho de 2017 (cf. certidão de óbito).*
- *A Impugnação apresentada foi julgada improcedente pela DRJ de Fortaleza (CE), mantendo-se integralmente exigência do crédito tributário formalizado por meio da Notificação de Lançamento, pois a DRJ, em síntese, entende que o laudo médico apresentado não logrou comprovar que a autuada era portadora de moléstia grave, uma vez que o órgão emissor não está vinculado a um serviço médico oficial, requisito este obrigatório."*

Alega, em suma, que:

- *A Contribuinte era portadora de moléstia grave consistente em melanoma maligno, tendo sido diagnosticada em agosto de 2012, de forma que, conforme reza o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria, os proventos desta são isentos do imposto de renda.*
- *Apesar de apresentados os documentos aptos à comprovação da doença supracitada, quais sejam, exame histopatológico, laudo pericial emitido por "Irmandade Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá, CNPJ 48.547.806/0001-20" o qual integra o sistema único*

de saúde (SUS), conforme declaração anexa, e certidão de óbito, a Delegacia da Receita Federal optou por manter a autuação, que, frise-se, é evidentemente indevida.

- A exigência de um laudo pericial oficial que comprove a doença grave, a fim de que, só então, haja a isenção do imposto, evidencia uma burocracia desmedida, principalmente, no, casos em que o contribuinte, portador da moléstia grave, tenha falecido em decorrência dela.*
- O falecimento da Contribuinte, em 12 de julho de 2017, se deu em decorrência de hipertensão intracraniana, metástases cerebrais e melanoma maligno, conforme descrito na certidão de óbito.*
- A certidão de óbito corrobora o referido laudo pericial, uma vez que a Contribuinte faleceu em decorrência da referida doença (melanoma maligno).*
- Por fim, pede o acolhimento do presente recurso para se determinar o cancelamento do débito fiscal em discussão.*

Este é o Relato.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Desta forma, dele conheço.

Sobre o tema, o ordenamento jurídico tributário Brasileiro estabelece que a isenção de IRPF, para portadores de Moléstias Graves, se aplica desde que observados os seguintes requisitos: (i) os rendimentos isentos serem provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e; (ii) a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Então vejamos o que estabelece o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713. de 1988 sobre esta isenção:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

Em relação à necessidade de se aplicar a isenção somente sobre os proventos de aposentadoria, nos moldes do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713, de 1988, o Recorrente, com a apresentação na Impugnação da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço da Contribuinte, emitida pelo INSS, comprova que o valor sob discussão é oriundo de sua aposentadoria, concedida desde 08/08/2011. Neste tocante, ressalta-se, que a própria DRJ em seu acórdão, já havia realizado esta análise e concluído que os proventos em lide são oriundos de aposentadoria da Contribuinte.

Desta maneira, em relação à natureza dos proveitos o Recorrente comprova ser este oriundo de aposentadoria da Contribuinte, indo ao encontro do que disciplina a Súmula 43 do CARF:

“Súmula CARF nº 43:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Passamos agora à análise se o Recorrente comprovou que a Contribuinte sofria de Moléstia Grave.

Em relação a comprovação de Moléstia Grave, vejamos o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)."

No mesmo sentido do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, observamos a primeira para da Súmula CARF 63, então vejamos:

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (nosso grifo)

No caso em tela, a DRJ, ao julgar improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, fundamenta que o laudo médico pericial apresentado está ilegível, não comprovando

a emissão por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ao analisarmos o laudo médico pericial juntado na Impugnação, realmente se comprova que algumas partes do documento estão ilegíveis.

Todavia, ao analisar o mesmo documento, acostado ao Recurso Voluntário, podemos verificar que a digitalização do documento está em melhor condição, permitindo, portanto, que consigamos depreender que o laudo médico pericial tem o carimbo da Irmandade Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá, CNPJ 48.547.806/0001-20, entidade cadastrada no Sistema Único de Saúde – SUS, desde 2003, conforme se pode comprovar com pesquisa no site do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

Pois bem. A questão que se apresenta agora é se um laudo médico emitido em documento/receituário de uma Instituição conveniada ao SUS é o suficiente para considerá-lo como um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como determinado na legislação vigente (artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995).

Neste ponto, pelo que se verifica com a jurisprudência do CARF, a vinculação da Instituição Hospitalar ao SUS não é fato suficiente para demonstrar que o laudo pericial emitido foi emitido por serviço médico público. Então vejamos as seguintes ementas dos Acórdãos CARF:

“(…)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2012 ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES. O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei. Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Acórdão CARF nº:2202-004.321) – nossos grifos”

“(…)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011 ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES. O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei. Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Acórdão CARF nº 2202-004.322) – nossos grifos”

“(…)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES. O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei. Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). **Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.** MULTA DE OFÍCIO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. Súmula CARF nº 73

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício.**

(Acórdão CARF nº 2202-003.659) - nossos grifos”

“(…)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 1998 PRESCRIÇÃO. O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. **ISENÇÃO. IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. **Laudo médico expedido por clínica particular não cumpre a exigência legal, ainda que o atendimento decorra de convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).** DEPENDENTES. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Mantém-se a glosa da dedução a esse título quando vinculada a pessoa cuja relação de dependência não foi acatada nos autos.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Matheus Soares Leite e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a omissão no valor de R\$ 6.879,59. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(Acórdão CARF nº:2401-006.909) – nossos grifos”

Considerando a jurisprudência do CARF, o laudo médico apto a comprovar a moléstia deve ser laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não bastando a Instituição Hospitalar ser conveniada ao SUS. Deste modo, o laudo médico juntado aos autos não é apto a suportar a isenção pleiteada, pois, em consulta ao site da Irmandade Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá (www.santacasaguara.com.br) verifica-se, de plano, que se trata de instituição privada.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres